



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.001081/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.296 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS MALAFAIA DE MATTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, como “Extrato de Atendimento” e “Declaração de Valores”, ambos relativos aos valores recebidos pelo convênio médico do contribuinte quanto ao ano-calendário do lançamento.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão. As alegações providas de meios de prova que as justifiquem podem ter sua preclusão relativizada.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PRECLUSA

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção. Considera-se preclusa a matéria não impugnada na peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela conselheira Cláudia Cristina Noira Passos

da Costa Develly Montez (Presidente), e, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51/52), interposto contra o Acórdão 13-39.384 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ - DRJ/RJ2 (e-fls. 41/44) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte (e-fls. 2/3), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) relativa a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 10/11/2008, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que constatou Imposto de Renda pessoa Física Suplementar no valor de R\$3.425,32, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora. A Decisão da DRJ reduziu o valor do Imposto Suplementar para R\$ 1.323,68, também a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/RJ2, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...) foram apuradas as seguintes infrações:

1) omissão de rendimentos oriundos da Caixa Econômica Federal (CEF) no valor de R\$ 7.754,89, com IRRF sobre a omissão de R\$ 232,65;

2) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 5.546,80.

Em virtude de tais alterações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 3.425,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o total de R\$ 6.610,52.

... apresentou ... a impugnação ..., se insurgindo contra a omissão de rendimentos de R\$ 7.754,89 e contra a glosa de dedução de despesas médicas de R\$ 5.546,80.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL.

Configura rendimento omitido a diferença tributável, recebida em decorrência de ação judicial, que não foi informada na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Por oportuno, cite-se, em sua essência, as razões da DRJ/RJ2 que fundamentaram sua decisão pela procedência em parte na contenda.

(...)

A Fiscalização apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.754,89 oriundos da Caixa Econômica Federal (CEF), no ano-calendário de 2006. O Impugnante alega que esse rendimento seria oriundo de uma ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e que teria informado em sua declaração de ajuste anual do exercício 2007 o rendimento de R\$ 7.642,40.

Efetivamente, na declaração de ajuste anual consta o rendimento tributável de R\$ 7.642,40 recebido do INSS e na guia de retenção de IRRF - Justiça Federal de fl. 10 consta como valor levantado R\$ 7.754,89 e R\$ 232,65 de IRRF.

Nos sistemas informatizados da RFB consta DIRF enviada pela CEF com rendimentos tributáveis decorrentes de decisão da Justiça Federal no valor de R\$ 7.754,89 e IRRF de R\$ 232,65 (fl. 35), valores que correspondem aos constantes da guia de fl. 10.

Conclui-se que o rendimento de R\$ 7.754,89 pago pela CEF corresponde a rendimento decorrente de ação na Justiça Federal e que foi parcialmente declarado pela Interessada como oriundo do INSS.

A diferença entre o valor efetivamente recebido do INSS (R\$ 7.754,89) e o declarado pela Contribuinte (R\$ 7.642,40) corresponde a rendimento tributável omitido na declaração de ajuste anual do exercício 2007. Frise-se que inexistia previsão legal para se abater valores de CPMF do rendimento tributável recebido em decorrência de decisão da Justiça Federal. Mantém-se, portanto, parcialmente a omissão de rendimentos apurada, que deve ser reduzida para a diferença não declarada de R\$ 112,49.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após ciência do Acórdão *a quo* por via Postal em 16/02/2012 (Aviso de Recebimento - AR de e-fls. 49/50), a ora Recorrente apresentou seu Recurso na data de 05/03/2012 (protocolo de e-fls. 51), apontando em síntese:

- para declarar da despesa médica no valor de R\$ 5.546,80 foi considerado o valor constante do extrato de atendimento emitido pela Caixa de Assistência à Saúde - CABERJ, onde consta “*IR ANO BASE 2006 5.546,80*”;

- diante da Decisão recorrida, procurou a CABERJ e obteve da mesma uma declaração de 02/01/2012 (e-fl. 53) de que o valor pago durante o ano base de 2006 corresponde ao valor declarado.

6. Seu pedido final é pela juntada do novo documento e pela procedência de seu Recurso.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

9. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto. Destaque-se ainda que a contribuinte **insurge-se parcialmente** contra a Decisão de Primeira Instância, apenas em relação à glosa das despesas médicas procedida pela Notificação de Lançamento, o que torna a discussão da matéria omissão de rendimentos preclusa e definitiva a Decisão *a quo* neste quesito.

10. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso prova não presente na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

11. Mas sobremaneira no presente caso, verifica-se que tais provas podem prestar-se a complementar as já apresentadas em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado.

12. Tratam-se de novo documento (e-fls. 53) que pretende justificar os dispêndios médicos declarados em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2007, ano calendário 2006, e que justificaria o pagamento realizado ao de Plano de Saúde da CABERJ.

13. Antes da apreciação específica de cada despesa médica pretendida, recorde-se que **são dedutíveis** da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

14. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

15. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

16. E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

17. Na espécie, verifica-se que **a comprovação dos dispêndios exsurge do Extrato de Atendimento** de março de 2006 (e-fl. 17), **c/c a declaração de valores pagos à CABERJ** (e-fl. 53). Entende-se por plausível a justificativa da interessada de que realmente o valor de R\$ 5.546,80 refere-se a “Despesas Médicas” dispendidas com seu plano de saúde durante o ano calendário 2006.

18. Assim, entende-se por bem **afastar a glosa relativa ao valor de R\$ 5.546,80** referente a “Despesas Médicas”, glosa esta que havia sido mantida pela Delegacia de Julgamento. Atente-se novamente que o Recurso Voluntário foi parcial, apenas em relação à Dedução de Despesas Médicas, ou seja, **remanesce a Omissão de rendimentos**, que já fora reduzida pela Primeira Instância para a diferença não declarada de R\$112,49.

Dispositivo

19. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima